



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000273/2006-09  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NAIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2003 a 31/12/2003

BENS DE INFORMÁTICA. FABRICAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO.  
BENEFÍCIO FISCAL. GOZO

O gozo do benefício fiscal de isenção do IPI nas saídas de produtos de informática do estabelecimento industrial está condicionado ao atendimento de todos os requisitos elencados na legislação tributária vigente.

A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei implica no lançamento e exigência do imposto acrescido das cominações legais.

BASE DE CÁLCULO. ERRO. RETIFICAÇÃO

A retificação da base de cálculo do imposto lançado e exigido depende de provas de que houve erro na sua apuração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Salvador que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores ocorridos nos decêndios dos meses de janeiro a dezembro de 2003.

A exigência tributária decorreu da glosa de isenção do IPI sobre a produção e saída de produtos de informática do estabelecimento industrial por descumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação tributária, Lei nº 8.248, de 1991, art. 11, § 9º, conforme denúncia encaminhada pelo Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia por meio do ofício GAB/SEPIN nº 407/2005 (fls. 48) em 21/06/2005.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o (fls. 132/139), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

*“a autuação tem dois suportes fáticos: o primeiro seria suposto descumprimento da obrigação contida no art. 11, § 9º, da Lei nº 8.248, de 1991, tendo em vista a falta de entrega do relatório descritivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento e o segundo teria sido a saída do estabelecimento da autuada de 14.949 UPD, em descumprimento com o PPB. Em ambos os casos a autuação perpetrada evidentes e graves equívocos;*

*I. A ENTREGA DO RELATÓRIO DE QUE TRATO O ART. 11, § 9º DA LEI Nº 8.248/1991:*

*- quando da autuação a empresa já havia cumprido com a obrigação legal, pois, em 03/01/2006, entregou ao MCT o relatório descritivo das atividades de pesquisa e desenvolvimento relativo ao ano base de 2003, que se encontra em análise pelo órgão;*

*- a entrega ocorreu dentro do prazo concedido pelo MCT, 30 dias, quando, só a partir de descumprimento do prazo concedido, seriam aplicadas as penalidades do art. 27 do Dec. nº 3.800, de 2001;*

*- a penalidade prevista ‘ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos’ foi imposta pelo autuante sem que a empresa tenha descumprido o prazo concedido pelo MCT, único órgão competente para apurar o cumprimento das exigências relativas à entrega e conteúdo dos Relatórios Descritivos;*

*- a irregularidade verificada pelo MCT foi sanada muito antes da autuação, em face de prazo concedido pelo mesmo órgão, o MCT. A possibilidade de se sanar eventuais irregularidades na execução do PPB tem expressa previsão normativa no art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 177/2002;*

*- ao contrário do que consta do relatório de fiscalização, o MCT jamais ‘propôs o cancelamento da habilitação à fruição dos incentivos fiscais, concedida pela Portaria Ministerial MCT/MDIC/MF nº 12, de 08 de janeiro de 2002. Não obstante o Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGTI/DPD/130/2005, apontar como possibilidade pela não entrega do Relatório Demonstrativo de 2003, o cancelamento da habilitação, esta medida nunca foi proposta pelo Ministério da*

*Ciência e Tecnologia, que optou por estender o prazo para entrega da peça técnica até 26/01/2005, nos termos do ofício MCT nº 1.012/2005;*

*- é flagrante a inexistência de substrato fático ou jurídico para autuação por suposto descumprimento do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.248, de 1991, pelo que deve a mesma ser desconstituída.*

## **II. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO:**

*- consta do laudo de fiscalização do PPB, que a empresa importou as seguintes quantidades: 11.345 unidades de placa-mãe; 13.255 unidades de placa de memória e 510 unidades de outras placas no período de janeiro a dezembro de 2003. Por outro lado, como a empresa teria adquirido 2.195 unidades de memória montadas no mercado interno e comercializadas 17.144 unidades de UDP, teria havido uso indevido de benefício fiscal em 14.949 UDP;*

*- o relatório final de fiscalização do PPB nº 11/05 está incorreto, pois a única correlação exata entre o número de UDP produzida e o número de peças acima listada ocorre em relação às placas-mãe, porque em toda UDP existe sempre uma, e apenas uma placa-mãe, o que não ocorre com a placa de memória, já que uma UDP pode empregar mais de uma placa de memória, e tendo em vista que a empresa importou 11.345 placas-mãe, sendo impossível comercializar 14.949 UDP com uso indevido do benefício fiscal.*

*- se a irregularidade seria a utilização de placas importadas', então teria ocorrido, na pior das hipóteses, a comercialização de 11.345 UDP com uso indevido do benefício fiscal;*

*- cada placa-mãe corresponde uma UDP, mas isso não significa dizer que cada placa-mãe importada corresponda uma comercialização com uso indevido do benefício;*

*- no período de janeiro a dezembro de 2003 houve 7.645 vendas ou utilização de placas em reposição (RMA) ou sucateadas por falta de garantia no Brasil. Assim, excluindo-se do número de placas-mãe importadas, as utilizadas em RMA ou sucateadas, chega-se ao número de 3.700 UDP passíveis de comercialização com o uso indevido do benefício fiscal;*

*- em atendimento a intimação de fl. 55, a empresa informou que não existe registro ou destaque, em cada nota fiscal de saída, de qual produto utilizou de placa importada, muito menos o registro de número de adição de cada placa nas notas fiscais de saída. Contudo, a empresa informou quais as placas importadas foram utilizadas em RMA, inclusive apresentou planilha onde são listadas as respectivas notas fiscais, fls. 76 a 88;*

*- ao considerar como valor a ser tributado aquele atribuído a UDP, quando o correto é o valor do equipamento utilizado em desacordo com o PPB, a autuação cometeu outro equívoco;*

*- a utilização de componentes importados, em caráter eventual e emergencial, tendo em vista impossibilidade ou dificuldade de aquisição de peças fabricadas no Brasil, não pode, por si só e na ausência de outros fatos, implicar em uso indevido do benefício fiscal, posto que a Portaria Interministerial MCT/MDIC 101/2003, prevê a hipótese de alteração do PPB por conta de fatores técnicos e econômicos. Portanto, sem ato formal do MCT e do MDIC que afaste a possibilidade de*

*alteração ou suspensão parcial de determinada exigência, não há que se falar em descumprimento de PPB;*

*- por fim, requer seja a presente impugnação julgada procedente, para se anular o auto de infração questionado, ou para se reduzir a apuração do imposto, considerando-se a comercialização de 3.700 UDP.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ rejeitou a suscitada preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou-o procedente, conforme acórdão nº 15-18.740, datado de 25/03/2009, às fls. 155/161, sob as seguintes ementas:

*“LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*Não procede a argüição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*ISENÇÃO CONDICIONAL - FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES - PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS*

*Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.*

*DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. BASE DE CÁLCULO.*

*Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 170/176), requerendo a sua reforma a fim de se julgue improcedente o lançamento ou, ao menos, se determine a apuração e exigência do imposto com base em 3.700,0 unidades digitais de processamento (UDPs) com saída sem direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 8.248, de 1991, alegando, em síntese, que não descumpriu os requisitos para o gozo do benefício fiscal, tendo em vista que antes da data da autuação já havia entregado o relatório de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento ao MCT e que, em momento algum, o parecer MCT/SEPIN/CGTI/DPD nº 130/2005 afirma que deixou de atender, no ano de 2003, as exigências para gozo do benefício e, ainda, quanto à utilização de componentes importados, ao contrário do entendimento da autoridade de primeira instância, não há necessidade de prévia autorização para que possa ter incidência o art. 4º da Portaria MCT/MCIT nº 101/93; assim, as importações não implicam perdão do direito ao benefício; e, finalmente, em relação ao erro do autuante, quanto ao número de unidades consideradas na base de cálculo das UDPs produzidas com utilização de componentes importados, alega que não se pode argüir suposta omissão em escrita ou registro fiscais, pelo simples fato de não haver qualquer exigência legal ou técnica e, ainda, de que uma comparação entre a quantidade de componentes importados e o número de UDPs produzidas permite apurar quantas unidades utilizaram os componentes importados, sendo que o único dos componentes importados que pode ser automaticamente considerado na conta das unidades produzidas, sem direito ao benefício fiscal, é a placa-mãe, porque para cada uma delas utilizadas há uma unidade produzida, o que não ocorre com as placas de memória cujas utilizações podem ser superiores a

uma placa; portanto, segundo seu entendimento, se resta indiscutível o número de placas-mãe importadas, 11.345 unidades, não se pode considerar outro número para as unidades com saídas sem benefício sobre o IPI; assim, desse número devem ser subtraídas as placas-mãe utilizadas em RMA, que totalizam 7.645, conforme escrita contábil e notas fiscais relacionadas nos presentes autos o que implica na glosa do benefício apenas sobre a diferença, ou seja, sobre 3.700,0 UDPs.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, ao contrário do entendimento da recorrente, a glosa do benefício fiscal não decorreu da falta de apresentação tempestiva do relatório de investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento ao MCT e sim por não ter atendido requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.248, de 23/10/1991, regulamentada pelo Decreto nº 3.800, de 20/04/2001.

As questões opostas nesta fase recursal são: i) o descumprimento dos requisitos fixados na Lei nº 8.248, de 23/10/1991, art. 4º, para o gozo do benefício fiscal relativo ao IPI; e, ii) o suscitado erro na apuração das UDPs.

I – Descumprimento dos requisitos legais para gozo do benefício fiscal

O Decreto nº 3.800, de 20/04/2001, que regulamentou os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11/01/2001, que tratam do benefício fiscal concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, então vigente, assim dispunham, literalmente:

*“Art. 1º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o §1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:*

*I - nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2001:*

*a) isenção até 31 de dezembro de 2003;*

*(...).*

*§1º Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1º C e 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico-PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.*

*(...).*

*Art. 18. As empresas beneficiárias deverão encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até o dia 30 de abril de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, incluindo a descrição das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas na proposta de projeto de que trata o §3º do art. 1º deste Decreto e dos respectivos resultados alcançados.*

*(...).*

*§2º A empresa que encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatórios elaborados sem observar o disposto no parágrafo anterior, ainda que apresentados dentro do prazo fixado no **caput**, poderá sofrer as sanções previstas no **caput** do art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.*

*(...).*

*Art. 19. Para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, o Ministério da Ciência e Tecnologia realizará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, podendo, ainda, solicitar, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas.*

*Art. 20. As empresas que venham a usufruir dos benefícios de que trata este Decreto deverão implantar:*

*I - Sistema de Qualidade, na forma definida em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e*

*II - Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

*Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto.*

*Art. 27. Deverá ser suspensa ou cancelada a concessão do benefício fiscal da empresa que deixar de atender às exigências estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro*

*de 1996, e de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.*

*(...).*”

Por sua vez, a Lei nº 8.248, de 23/10/1991, art. 9º, assim dispunha:

*“Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)*

*(...).*

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º. (Regulamento dos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 11) (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento dos arts. 4º, 9º e 11)*

*(...).*

*§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)*

*(...).*”

Conforme demonstrado nos autos e ressaltado na decisão recorrida, a recorrente não cumpriu os requisitos elencados nos dispositivos legais citados e transcritos acima, no período objeto do lançamento em discussão, ficando, portanto, sujeita ao pagamento do IPI e respectivas cominações legais.

Também, conforme demonstrado e provado, foi o próprio Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) que notificou a Secretaria da Receita Federal do não-cumprimento dos requisitos, estabelecidos nos referidos diplomas legais, indispensáveis ao gozo do benefício fiscal de isenção do IPI, por meio do Ofício GAB/SEPIN nº 407, datado de 21 de junho de 2005, cópia às fls. 48, fundamentado no Parecer Técnico às fls. 49/50 e no Laudo de Fiscalização nº 040/04 às fls. 111/113.

Como a recorrente não apresentou qualquer documento emitido pelo MCT desconsiderando aquele ofício e/ ou que, ao contrário do que havia afirmado, ou seja, de que ela não descumpriu os requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de isenção do IPI no ano-calendário de 2003, mantém-se a glosa e a exigência do imposto e respectivas cominações legais.

ii) o suscitado erro na apuração das UDPs

O relatório fiscalização do Processo Produtivo Básico (PPB) nº 11/05 às fls. 114 a 116, bem como o Laudo de Fiscalização nº 040/04 às fls. 111/113, ambos elaborados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Ciência e Tecnologia, informa que a recorrente comercializou 14.949,0 UDPs com fruição indevida do benefício fiscal de isenção do IPI no ano-calendário de 2003.

Somente essa prova é suficiente para derrubar a alegação da recorrente de que houve erro na apuração da quantidade de UDPs saídas com gozo indevido do benefício fiscal de suspensão do IPI, defendendo a quantidade de 3.700,0 UDPs.

Além disto, conforme consta do relatório de fiscalização às fls. 06/16, intimada a informar quais produtos comercializados continham placas importadas, relacionando as notas fiscais de saída com o número de adição das placas importadas, a contribuinte, após sucessivas prorrogações, em 31/01/2006, forneceu informações incompletas, tendo alegado que não possui condições de especificar as UDPs comercializadas com fruição indevida de isenção do IPI em virtude de descumprimento do PPB.

Visando ratificar a inexistência do alegado erro, tomo a liberdade de transcrever a demonstração constante da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Note-se que a contribuinte em nenhum momento questiona as quantidades de placas (placa-mãe, placa de memória e outras placas) constantes do laudo de fiscalização de processo produtivo básico (PPB) nº40/04, fls. 111 a 113, apuradas pelo MDIC e MCT. Consta deste laudo, demonstrativo de placas adquiridas no período de janeiro a dezembro de 2003, onde relaciona as quantidades mensais de compras: (i) de placas montadas/produzidas no País; (ii) de placas importadas; e (iii) de compras de placas de empresa distribuidora.*

*Observa-se que, no referido relatório, foi detectada divergência entre as quantidades de placas importadas pela empresa, apuradas com base nas notas fiscais de entrada apresentadas pela contribuinte (7.746 placas-mãe; 9.885 placas de memória e 551 outras placas) e as quantidades apuradas no SISCOMEX pelo MDIC, no qual constam importações nas seguintes quantidades: 11.345 unidades de placa-mãe, 13.255 unidades de placa de memória e 510 unidades de outras placas no período de janeiro a dezembro de 2003, conforme laudo de fiscalização de PPB nº 40/04, fls. 111 a 113.*

*A contribuinte, com base, exclusivamente, nas quantidades de placas-mãe importadas, contesta a quantidade de UDP, produzida sem cumprimento do PPB, apurada por pelo menos dois Ministérios (MCT/MDIC), sem considerar o levantamento das compras de placas montadas/produzidas no País, sendo esta a condição necessária, de acordo com a legislação pertinente, para o gozo do benefício da isenção, cujas quantidades, apuradas com base nos documentos apresentados pela contribuinte, não apresentavam divergências e não foram questionadas, em nenhum momento, pela impugnante.*

*A impugnante alega ainda que 7.645 placas-mãe foram vendidas ou utilizadas em reposição (RMA) ou sucateadas por falta de garantia no Brasil,*

entretanto, não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovassem tais alegações.

Portanto, considerando que não houve divergência quanto às quantidades nos dados relativos às compras de placas montadas/produzidas no País, que em cada UDP deve existir no mínimo uma placa de memória, e, ainda, que as máquinas devem ser totalmente montadas com utilização de placas-mãe e placas de memória montadas no País, conforme dispõe a Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 012, de 08/01/2002, correto o procedimento fiscal que considerou a quantidade máxima de 2.195 UDP produzidas e comercializada em conformidade com o PPB, com base no levantamento efetuado pelos técnicos do MDIC e MCT, que identificaram que apenas as seguintes placas foram montadas no País: 5.127 placas-mãe; 2.195 placas de memória; e 2.366 outras placas, conforme relatório final de fiscalização de PPB nº 11/03, do MDIC e MCT, fls. 114 a 116.

Assim, conclui-se que do total de UDP comercializadas com fruição do benefício fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, 14.949 UDP foram comercializadas sem cumprir o PPB, ou seja, não utilizaram placas montadas no País, sejam elas placas-mãe, placas de memória ou outras placas.

É importante observar que a fiscalização apurou, com base nos arquivos digitais fornecidos pela contribuinte, o descumprimento das exigências para fruição de incentivo fiscal prevista no § 9º, art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, relativamente ao total de 17.281 UDP produzidas e comercializadas com fruição do benefício fiscal, sendo que deste total quanto a 14.949 UDP também descumpriu o processo produtivo básico.

A contribuinte alega que a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 101, de 1993, prevê a hipótese de alteração do PPB por conta de fatores técnicos, logo a utilização de componentes importados, em caráter eventual e emergencial, tendo em vista impossibilidade ou dificuldade de aquisição de peças fabricadas no Brasil, não pode implicar em uso indevido do benefício fiscal.

Vejamos o que determina a referida Portaria:

‘Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 07.04.93

Art. 4º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado no art. 1º desta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.’

Note-se que os dispositivos retro mencionados não se aplica à alegação da existência de permissivo legal no caso de ocorrência de ‘fatores técnicos ou econômicos’, que ocasionassem insuficiência no fornecimento nacional. A referida norma em momento algum autorizou que o beneficiário dos incentivos estabelecidos pela Lei de Informática pudesse descumprir a habilitação outorgada e controlada pelos ministérios - MCT/MDIC/MF.

A interpretação cabível à norma do art. 4 2 da portaria MCT/MCIT nº 101, de 1993, é no sentido de que a caracterização da necessidade de alteração deve ser feita pelo beneficiário e levada ao órgão competente para que, se devidamente comprovada a referida necessidade, possa ser autorizada a suspensão temporária ou modificada a realização das etapas do PPB. Ademais, toda norma que verse sobre isenção de tributos deve ser interpretada literalmente, sendo defeso a exegese tendente a ampliar o alcance da norma interpretada.”

A recorrente não apresentou quaisquer documentos que possam descaracterizar essa demonstração. Aliás, conforme consta do relatório às fls. 06/16, além de ter fornecido informações incompletas, alegou que não possui condições de especificar as UDPs comercializadas com fruição indevida de isenção do IPI em virtude de descumprimento do PPB.

Em face do exposto e de tudo o mais que conta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator